



CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A Sra.

Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixeramobim-CE

Ref: Tomada de Preços nº 07.003/2019-TP

A empresa MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, por intermédio de seu representante legal, como empresa recorrente, vem, amparada no disposto no Art. 109 § 3º da Lei nº 8.666/93, oferecer, **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. As presentes contrarrazões pretendem manter parcialmente a venerável decisão da Ilustríssima Presidente, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

1- DOS FATOS

O Município de Quixeramobim realizou procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços tombada sob o nº 07.003/2019, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação dos serviços de engenharia de gestão do sistema de iluminação pública (IP) do Município.

Na ocasião a empresa recorrente fora declarada INABILITADA pelo verossímil fundamento de não ter apresentado certidão negativa de falência e concordata, a qual era requerida EXPRESSAMENTE no instrumento convocatório.

Após sua inabilitação a empresa juntou diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que possibilitariam sua participação, alegando ser sua inabilitação um ato ilegal praticado pela comissão.

Recebido
22/05/19
17:12 M
Clairif



A presente manifestação não busca sequer adentrar no mérito das justificativas trazidas pela empresa, vez que estas não foram apresentadas em momento oportuno, qual seja a IMPUGNAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, não podendo questionar cláusula editalícia em sede de RECURSO, vez que participou do certame, CONCORDANDO EXPRESSAMENTE COM TODAS AS CLÁUSULAS DO EDITAL.

Ante o exposto as empresas que se sentirem prejudicadas pelas condições estabelecidas no edital, devem se valer do instituto da IMPUGNAÇÃO, não podendo a Comissão alterar as condições de julgamento após a abertura do certame, sob pena de ferir os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e competitividade.

A Comissão deve raciocinar no sentido de que é possível que algum licitante que se encontrava em processo de concordata, ao analisar o edital, não participou do certame pois verificou a expressa vedação de sua participação no instrumento convocatório. Deste modo, sem que houvesse impugnação ao edital, caso a comissão acate a participação de empresas em processo de concordata estará criando novas condições de participação, prejudicando a competitividade.

2- DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e **editalícias**.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais o art. 41 da supracitada lei reforça:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como se denota da certa decisão administrativa, esta se fundamenta no não atendimento ao item 4.2.4.3 do edital o qual requeria expressamente:

4.2.4.3- Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

A jurisprudência pátria se manifesta sobre o momento oportuno para questionar condições do edital da seguinte forma:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - NULIDADE DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE SOLUÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES SUBMETIDAS AO JUDICIÁRIO - LICITAÇÃO - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO - INABILITAÇÃO DO LICITANTE - RECURSO ADMINISTRATIVO CUJA DECISÃO NÃO FOI PUBLICADA PELA IMPRENSA OFICIAL. 1. Sentença devida e suficientemente fundamentada. Não violação do disposto no artigo 458 do CPC. Nulidade afastada. 2. Nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei 8.666/93, **momento oportuno para a impugnação do edital de licitação encerra-se 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, não sendo possível fazê-lo posteriormente**. 3. Licitante inabilitado porque não cumpria o requisito da regularidade fiscal, conforme exigido no edital. Irrelevante apurar se havia, ou não, obediência a outro requisito exigido para o certame. 4. A comunicação da decisão, em sede de recurso administrativo, via fac-símile, suprê a necessidade de intimação pela imprensa oficial. (TRF-3 - AMS: 19874 SP 95.03.019874-7, Relator: JUIZ MAIRAN MAIA, Data de Julgamento: 26/04/2006, Data de Publicação: DJU DATA:23/05/2006 PÁGINA: 253).

Agravo de instrumento ? Mandado de segurança ? Legitimidade da pessoa jurídica de direito público para figurar no polo passivo da ação mandamental ? Licitação e contrato administrativo ? Impetrante inabilitada em procedimento licitatório, em razão de sua não adequação aos requisitos de qualificação técnica previstos no instrumento convocatório ? **Ausência de impugnação do edital em momento oportuno, uma vez que somente depois de reconhecida a inabilitação, após a análise dos documentos pela comissão licitante, é que houve manifestação contrariando os termos do chamamento ? Art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 ?** Exigência de efetiva capacidade técnica, que se faz obrigatória pela Administração Pública, diante da dimensão da obra a ser realizada ? Decisão a quo que se imiscuiu no mérito administrativo reformada ?



indispensáveis à concessão da medida, especialmente no que se refere à plausibilidade do direito invocado ? Observância, em sede de cognição sumária, dos requisitos previstos no Edital . Recurso ao qual se dá provimento. (TJ-SP - AI: 20696866020148260000 SP 2069686-60.2014.8.26.0000, Relator: Luis Geraldo Lanfredi, Data de Julgamento: 03/02/2015, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 04/02/2015).

Deste modo, a jurisprudência aponta a ocorrência de preclusão do direito de recorrer sobre tais questões, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FASES - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL - PRECLUSÃO. 1) **O procedimento licitatório se desenvolve em etapas e a cada uma delas é aberta oportunidade para que os concorrentes apresentem impugnações e recursos, antes de se passar para fase seguinte. Assim, superada a etapa anterior é vedada aos licitantes a discussão de assunto referente à pretérita, porquanto configurada a preclusão.** 2) Segurança denegada.(TJ-AP - MS: 00013992120148030000 AP, Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO, Data de Julgamento: 17/12/2014, TRIBUNAL PLENO)

Destarte a administração não pode julgar matéria de impugnação após a realização certame, devendo aplicar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, considerando ainda que a empresa concordou expressamente com TODOS os termos do edital.

Além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nestas contrarrazões e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Dado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a notória desobediência ao preceito do edital, a decisão da ilustre Comissão de Licitação resta correta, não devendo as razões de recurso prosperar, quanto da inabilitação da empresa VC BATISTA EIRELI.



DOS PEDIDOS

Ex positis, requer:

- a) Sejam as presentes CONTRARAZÕES, conhecidas e providas, procedendo a Comissão de Licitação com a preservação da decisão que determinou a inabilitação da empresa VC BATISTA EIRELI., em obediência aos princípios da legalidade, o da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Quixeramobim-CE, 20 de maio de 2019.


MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
MEDEIROS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
Rua: Celeste Maria de Jesus, 171 - Sala 01
CGF: 06.188.705-6
CEP: 63.800-000 - Pedra Branca-CE